

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Salas 403, 404 e 415, Brasília/DF (doravante NOTIFICANTE);

NOTIFICADO: ILUSTRÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DR. FABRÍCIO DA SOLLER, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bl. P - 8º andar (doravante NOTIFICADO),

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN RECEBIDO EM 17 FEV 2016 Horário: 17:00HS Servidor: <i>[assinatura]</i>

TEOR DA NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, anteriormente qualificado, vem, formal e respeitosamente, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria a respeito dos desvios de função que têm sido impostos aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Não é de hoje que o SINPROFAZ denuncia a absoluta sobrecarga de atividades impostas aos Procuradores da Fazenda Nacional, que, cumulada com a infraestrutura precária e total carência de recursos humanos e materiais, traduz situação de verdadeiro sucateamento da Advocacia Pública Federal.

A ausência de quadro auxiliar torna ainda mais sensível o acúmulo de trabalho. Os Procuradores da Fazenda Nacional, além das suas

atribuições constitucional e legalmente previstas, realizam atividades eminentemente administrativas, tais como diligências na busca de bens e pessoas e execução de funções acessórias, acessando inúmeros sistemas, muitos deles incógnitos pela falta de treinamento específico, digitando e expedindo ofícios e memorandos, cadastrando a entrada e a saída de processos judiciais (SAJ) e, ainda, extraíndo milhares de fotocópias para instruir processos administrativos ou judiciais.

Tal situação foi ainda mais agravada após a edição da **Portaria PGFN nº 910**, de 17 de dezembro de 2014, que, ao regulamentar os perfis de acesso para a utilização dos Sistemas Informatizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs que **o acesso aos referidos sistemas somente seria franqueado aos Procuradores-Chefes e demais Procuradores**, nos termos do art. 3º, *caput*, e Anexo I da referida Portaria (Doc. 1)¹. Em outras palavras, com tal alteração, os Procuradores, já sobrecarregados pela quantidade de processos a eles distribuídos, passaram a ser obrigados a ainda exercer **atividades administrativas antes de competência de secretarias auxiliares, como dos Serviços de Defesa da Fazenda e Contratos e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos**, previstos no art. 74, *caput* e incisos; **bem como dos Serviços da Dívida Ativa; de Cadastro da Dívida Ativa; de Inscrição, Averbação e Ajuizamento e de Diligências**, previstos no art. 75, *caput* e incisos, todos da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 (Doc. 2 – Regimento Interno da PGFN)².

¹ Art. 3º Os perfis de acesso aos sistemas informatizados utilizados no âmbito da PGFN e o acesso dos usuários a estes perfis estão definidos no Anexo I desta portaria.

² Art. 74. Aos Serviços de Defesa da Fazenda e Contratos e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos integrantes das Procuradorias nos Estados e das Procuradorias-Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos administrativos e técnicos pertinentes à área que se vinculam, sempre de acordo com as instruções da chefia imediata e, especialmente:



Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

Especialmente em relação ao art. 75, caput e incisos da Portaria MF nº 36, pede-se vênia para transcrever incisos que correspondem a tarefas administrativas **exclusivas** dos servidores da carreira de apoio, mas que foram atribuídas aos Procuradores que atuam nos grupos de execução fiscal:

Art. 75. Aos Serviços da Dívida Ativa; de Cadastro da Dívida Ativa; de Inscrição, Averbação e Ajuizamento e de Diligências compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente:

[...]

LII - realizar diligências com o objetivo de localizar o endereço de devedores à Fazenda Nacional ou de apurar a existência de bens e direitos penhoráveis;

[...]

LIV - realizar, junto a Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Pessoas Naturais, de Ofícios de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, na Junta Comercial, em Cartórios da Justiça Estadual, em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, as diligências de interesse da Fazenda Nacional.

Conquanto o intuito da Portaria PGFN nº 910 tenha sido o de "*padronizar os procedimentos de consulta e execução das transações nos sistemas informatizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*", a restrição de acesso às atividades informatizadas somente aos Procuradores é **ato contrário aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal**. Não seria demais considerar que a atual situação – de evidente desvio funcional dos Procuradores da

I – promover o registro, manual ou mediante processamento eletrônico de dados, da natureza e do valor de toda ação judicial em que seja parte a União, em matéria fazendária – especialmente fiscal e financeira -, bem assim o nome do autor e do réu, Juízo e cartório ou secretaria por onde correr o feito; [...]

V – efetivar a distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma fixada pelo Procurador titular da unidade, dos expedientes e processos físicos e eletrônicos, após a sua protocolização, e registro de ingresso na repartição; [...].



Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

Fazenda – pode configurar, até mesmo, ato de improbidade administrativa.

A referida Portaria PGFN nº 910, conjuntamente às outras tarefas administrativas que já lhes vêm sendo impostas, faz com que os Procuradores da Fazenda Nacional, em absoluto desvio de suas funções constitucionalmente atribuídas³, exerçam tarefas de apoio administrativo como realização de diligências diretas para localização de bens e pessoas, inclusive aquelas de acesso exclusivo pelo *dossiê integrado* constante do Manual de Diligências, que são consideradas indispensáveis ao requerimento de suspensão do processo pelo art. 40, da LEF; extração de cópias de quaisquer espécies de processos, bem como a digitalização/desmembramento de processos administrativos eletrônicos para posterior juntada aos autos judiciais eletrônicos; elaboração de minutas de memorandos e ofícios; acessos aos sistemas fiscais (HOD, SERPRO, PLENUS, SIDA, Suite de PROFISC, SIPADE, SIEFE, COMPROT) além de consultas ao CNE/JUCEG, Telelistas e Sistemas de Precatórios; e ainda a elaboração e conferência de cálculos – atividade para as quais, via de regra, sequer têm formação adequada.

Como exemplo prático, cite-se trâmite corriqueiro: o manuseio de sistemas disponíveis para pesquisa de devedores é atribuição dos servidores administrativos, bem como as demais comunicações institucionais necessárias a tal busca. Após a realização dessas diligências, cabe ao Procurador da Fazenda Nacional conferir e assinar. Ato contínuo, a petição é expedida e o trâmite do processo controlado pelo serviço administrativo. Atribuir toda a

³ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.



cadeia de atividades ao Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo processo configura situação insustentável e que não pode continuar.

No mesmo sentido, estão sendo geradas situações das mais perversas, em que o Procurador da Fazenda Nacional se vê compelido a escolher entre efetuar cálculos ou perder prazos para análise de requerimentos de certidão ou para cumprimento de ordens judiciais.

A realização de atividades meramente administrativas por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional é prejudicial tanto para a Carreira quanto para a Instituição Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em si.

Primeiramente, para a Carreira, concentrar a atividade administrativa não significa somente aumentar o volume de trabalho (excessivamente superior ao de outras carreiras jurídicas), mas também desgastar a qualidade do trabalho jurídico, atividade típica dos Procuradores da Fazenda Nacional. Quanto a isso, obrigá-los a acessar os sistemas administrativos absorve o tempo exigido para estudos, reflexões sobre os temas das questões jurídicas a eles postas e elaboração de peças. Ainda que se diga ser tarefa temporária, até que seja constituída uma carreira de apoio – frise-se, há décadas prometida –, submeter os Procuradores a esse tipo de tarefa avilta a dignidade da carreira; desrespeita e desprestigia cada Procurador da Fazenda Nacional, em clara violação ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil⁴, ao qual os advogados públicos estão submetidos.

Do outro lado, para a instituição Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é extremamente prejudicial obrigar seus membros a

⁴ Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

realizarem tarefas que não condizem com a especialização do cargo. Não bastasse isso, reduz-se o tempo necessário ao aprimoramento técnico dos membros da instituição, o que influencia diretamente na qualidade das peças jurídicas, bem como passa a impressão equivocada de desnecessidade de criação da carreira de apoio, já que os próprios Procuradores cumprem as tarefas a eles incumbidas (apesar das condições adversas).

Situação ainda mais gravosa diz respeito à **negativa de outorga de senhas específicas** aos servidores administrativos, uma vez que está sendo disponibilizada tão somente aos Procuradores. Até o presente momento, o que se verifica é a recusa da Receita Federal do Brasil em outorgar os perfis diferenciados de acesso aos sistemas Dossiê Integrado, Suíte RFB, E-processo e HOD aos servidores de apoio da PGFN sob a alegação de que a medida violaria o sigilo fiscal.

A negativa da concessão das senhas é totalmente descabida e prejudica o desempenho das funções típicas dos Procuradores da Fazenda Nacional, os quais precisam realizar tarefas repetitivas e incógnitas, pela falta de cursos específicos.

Não há razão para a negativa de disponibilização das senhas, que são utilizadas pelos servidores administrativos da Receita Federal do Brasil, e tal ato fere a própria Constituição Federal de 1988 e seu art. 37, *caput* e inciso XXII, que dispõe especificamente sobre a administração tributária e comina uma **atuação integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais**⁵.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos



Logo, se há previsão constitucional expressa para o compartilhamento de cadastros e informações fiscais entre os órgãos da Administração Tributária – a qual integram tanto a RFB, quanto a PFN –, deve ser plenamente possível e imprescindível o acesso aos perfis diferenciados.

Desse modo, é contundente a imediata atribuição de senhas com acesso restrito às informações necessárias ao desempenho da função administrativa de assessoria não só aos Procuradores da Fazenda Nacional, como aos servidores administrativos lotados na PGFN, contemplando, sobretudo os sistemas Dossiê Integrado, Suíte RFB, E-processo e HOD.

Frise-se que a Portaria nº 910 é contrária a todas as leis atuais do ordenamento jurídico brasileiro que tratam da competência dos Procuradores da Fazenda Nacional, tais como o Decreto-Lei nº 147/67 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), da Lei nº 9.028/95 (dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências), e do Regimento interno da PGFN (Portaria MF nº 36/14), o qual enuncia com bastante clareza as funções do PFN, diferenciando-as das atribuídas aos servidores administrativos⁶.

prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

⁶ Art. 74. Aos Serviços de Defesa da Fazenda e Contratos e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos integrantes das Procuradorias nos Estados e das Procuradorias-Seccionais compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos administrativos e técnicos pertinentes à área a que se vinculam, sempre de acordo com as instruções da chefia imediata e, especialmente:

I - **promover o registro**, manual ou mediante processamento eletrônico de dados, da natureza e do valor de toda ação judicial em que seja parte a União, em matéria fazendária - especialmente fiscal e financeira -, bem assim o nome do autor e do réu, Juízo e cartório ou secretaria por onde correr o feito;

II - **promover o registro dos mandados de segurança** impetrados contra ato de autoridade do Ministério, com o nome do impetrante e do impetrado, Juízo por onde correr o feito, objeto e valor, bem como acompanhar o seu andamento;

Desse modo, os Procuradores, agentes públicos que ingressaram na Carreira por meio de Concurso Público regido por edital que trouxe expressamente as atribuições do cargo, estão submetidos a situação contrária ao princípio da legalidade, o qual abrange o postulado da supremacia da lei⁷. Ora, o agente público, ao entrar em exercício, deve saber de antemão quais são as atribuições legais do cargo que irá exercer. Não por acaso, no próprio termo de posse estão relacionadas as atribuições e os deveres inerentes ao desempenho das atribuições do agente⁸, previstas, a título de exemplo, na Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Decreto Lei nº 147/1967)⁹:

Art 15. Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente:

I - **Emitir parecer** nos processos que lhe forem distribuídos;

II - **Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa**, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por ele subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial;

III - **Mandar averbar a quitação da dívida** e dar baixa na respectiva ficha cadastral;

IV - **Mandar cancelar a inscrição** quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público;

III - **anotar ou inserir**, nos registros de que tratam os itens anteriores, todas as informações que obtiver sobre o andamento dos feitos, bem assim as sentenças e decisões respectivas e os recursos interpostos;

IV - **controlar a tramitação dos processos administrativos** ou expedientes concernentes à defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Nacional, particularmente dos que forem encaminhados a outros órgãos com requisição de informações, incluindo os relativos a falência, concordata, recuperação judicial, inventário e outros e também de processos administrativos ou expedientes pertinentes a atos e contratos relativos a obras, serviços e fornecimentos, convênios, acordos ou ajustes entre outros;

V - **efetivar a distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional**, na forma fixada pelo Procurador titular da unidade, dos expedientes e processos físicos e eletrônicos, após a sua protocolização, e registro de ingresso na repartição [...]

⁷ Como bem definido por Inocêncio Mártires Coelho a "supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido". MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 966.

⁸ Lei 8.112/90:

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0147.htm

V - Visar guias de recolhimento nos casos do art. 22, § 6º;

VI - Autorizar o fornecimento de certidões negativas quanto à dívida ativa da União inscrita, nas quais aporão o seu visto;

VII - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, nos casos previstos neste Decreto-Lei, e

VIII - Fazer lavrar e fiscalizar a execução dos contratos que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de favores fiscais, representando ao respectivo Procurador-Chefe sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas.

Art 16. Aos procuradores da Fazenda Nacional compete, ainda, na forma prevista neste Decreto-Lei:

I - Promove, diretamente:

a) junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União ou à defesa judicial da Fazenda Nacional, nos processos que lhe forem distribuídos; e

b) junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização de devedores à Fazenda Nacional e a apuração de bens penhoráveis;

II - Cooperar com o Ministério Público, nos feitos judiciais em que fôr parte a União em matéria referente a Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério da Fazenda, transmitindo lhe, diretamente, os elementos de fato e de direito, Sobretudo para a contestação de ações, impugnação de embargos à execução, oferecimento de razões em recursos e pronúnciação em execuções de sentença podendo, para esse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários;

III - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários, quando designados;

IV - Formular pedido, ou transmitir elementos, diretamente, aos órgãos do Ministério Público, para propositura de ações de interesse da Fazenda Nacional;

V - Examinar os títulos referentes à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização;

VI - Examinar as matérias de que trata o item III do artigo 13;

VII - Minutar termos de responsabilidade;

VIII - Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Chefe, sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, solicitar-lhe a requisição de elementos ou informações; e

IX - Exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento.





Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

A propósito, no Edital ESAF nº 34, de 3 de julho de 2015 (Doc.3), que abriu concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, há tópico específico sobre as atribuições do cargo, nos moldes do que dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da AGU e da própria PFN, nos seguintes termos:

6 - DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

6.1 - Ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional correspondem as atribuições que lhe prevê o §3º, do art. 131 da Constituição Federal e a legislação, em especial as de que tratam os artigos 12, 13 e 38 da Lei Complementar nº 73, de 1993 e o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

IV - representar a União nas causas de natureza fiscal;

V - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Todos os dispositivos anteriormente transcritos deixam claro que os atos praticados pelos Procuradores da Fazenda Nacional são **tipicamente jurídicos e contêm declaração de vontade da administração tributária**. Em nenhum dos incisos acima transcritos há previsão de competência de atividades meramente administrativas. Ao contrário, o cargo de Procurador da Fazenda Nacional exige *expertise* em diversas áreas do direito para que sejam realizadas com qualidade as mais diversas atribuições, tais como: emissão de parecer; apuração de dívida ativa, prestação de assistência jurídica aos órgãos fazendários e exame de títulos imobiliários da União. Desse modo, compelir os Procuradores a realizarem atividades meramente administrativas afronta o



Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

princípio da legalidade. Logo, os serviços administrativos da PFN são necessários à preparação e/ou viabilização da prática desses atos.

Além de afrontar os princípios da Administração Pública, compelir os Procuradores a realizarem atividades administrativas fere sobremaneira o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), aos quais se sujeitam os Procuradores da Fazenda Nacional:

Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no Art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

O mencionado art 1º estabelece criteriosamente quais são as **atividades privativas da advocacia**. Vejamos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Igualmente, o EAOAB deixa claro que as atividades advocatícias são eminentemente jurídicas, de postulação perante o Poder Judiciário e declarações de vontade inerentes às atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Pela simples leitura, evidencia-se que a atividade profissional dos advogados, intimamente relacionada com a defesa de direitos, bens e interesses é de elevada responsabilidade e não abrange, com o devido respeito, atividades administrativas. Especificamente em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, representantes da União, configura-se um poder-dever garantir o cumprimento de suas prerrogativas.



Não bastasse isso, a gravidade da situação fere sobremaneira o princípio da moralidade administrativa. Isso porque os fatos aqui narrados implicam indevido desvio de função dos Procuradores da Fazenda Nacional, todos com altíssimas qualificações profissionais, mas que estão tendo suas forças de trabalho alocadas para serviços que deveriam ser exercidos pelos servidores administrativos de apoio.

Lembre-se, ainda, que a Administração Federal vive momento crítico, de total controle de gastos e redução de despesas. Em tal contexto, é ainda mais esdrúxulo e viola sobremaneira o princípio da eficiência o desvio de profissionais remunerados para o exercício de complexa atividade jurídica para a realização de atividades de menor complexidade, que poderiam ser realizadas por um corpo técnico-administrativo auxiliar treinado e orientado, com remuneração inferior. Aliás, a grande maioria, senão a totalidade, das atividades administrativas que indevidamente estão sendo realizadas por Procuradores da Fazenda Nacional, na vastidão dos órgãos públicos costumam ser realizadas por especialistas ou técnicos, sem formação superior, senão por estagiários e menores aprendizes.

Apesar da relevância das atribuições funcionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é flagrante que o desvio de função ora em comento não se trata de situação transitória/temporária e excepcional, tendo em vista ser de conhecimento notório que a criação de carreira de apoio às Procuradorias é prometida há mais de 20 anos, e, não o sendo, os Procuradores da Fazenda Nacional têm se submetido à prática dos mais diversos atos administrativos. Por falta de vontade política, não é criada uma carreira de apoio relacionada à atividade-meio, nem realizados concursos e nomeados servidores das secretarias auxiliares tais

como Serviços de Defesa da Fazenda e Contratos e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos.

É humanamente impossível que o Procurador participe, com o cuidado e diligência exigíveis do cargo, dos processos judiciais e administrativos, e ainda se veja obrigado a alimentar sistemas de informática e realizar consultas absolutamente alheias à atuação jurídica.

Por tudo isso, este Sindicato, ora Notificante, entende que a Portaria PGFN nº 910 deve ser anulada, considerando ser ato administrativo ilegal, com vício quanto ao objeto. Ora, repita-se que a referida Portaria é contrária a todas as normas atuais do sistema jurídico brasileiro que tratam da competência dos Procuradores da Fazenda Nacional, tais como a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a Lei nº 9.028/95 e do Regimento interno da PGFN.

Em exercício do poder de autotutela, é dever dessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anular o ato, evitando-se maiores prejuízos à carreira e, até mesmo, à Administração Pública. Sobre isso, Miguel Reale é claro ao configurar a invalidação dos atos administrativos como *“um ato de tutela jurídica, de defesa da ordem legal constituída, ou, por outras palavras, um ato que sob certo prisma pode ser considerado negativo, visto não ter o efeito de produzir consequências novas na órbita administrativa, mas antes a de reinstaurar o statu quo ante”*¹⁰.

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho defende claramente que a Administração deve anular atos contaminados por vício de legalidade, tendo em vista que a *“Administração atua*

¹⁰ REALE, Miguel. *Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*. Forense: Rio de Janeiro, 1986. p. 32.



Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida”¹¹

Caso contrário, não se descarta configurado ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, sobretudo o da legalidade, tal como previsto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente [...]

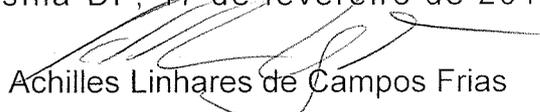
Por tudo o que foi exposto, é claro que a Portaria PGFN nº 910 fere de morte os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, caros princípios constitucionais, podendo, inclusive, vir a configurar ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, serve a presente para NOTIFICAR Vossa Excelência acerca da imperiosidade de se anular, ou revogar, a Portaria PGFN nº 910/14.

Respeitosamente,

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2016.


Achilles Linhares de Campos Frias

Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL – SINPROFAZ

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006. p.134.